



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2023, em que é recorrente **José Armindo Varela Brito** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 122/2023

(Autos de Amparo 21/2023, José Armindo Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor José Armindo Varela Brito, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 10/2023, de 30 de janeiro, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto à violação direta dos direitos fundamentais, entende que, com a recusa da reparação dos seus direitos fundamentais, tanto pelo meritíssimo Juiz do Tribunal de Primeira Instância como pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ficaram esgotadas todas as vias de recurso que tinha a seu dispor para o efeito;

1.2. Apresenta os seguintes factos:

1.2.1. Explica que, na sequência de uma denúncia apresentada no dia 22 de setembro de 2011, na Esquadra Policial de Santa Catarina, imputando-lhe factos que indiciavam a prática de crimes sexuais contra menores, viria a ser detido fora de flagrante delito, no dia 17 de novembro de 2011, e submetido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido decretada medida de coação pessoal de termo de identidade e residência, proibição de não contactar a menor/ofendida, M., e apresentação semanal na Procuradoria de Santa Catarina;

1.2.2. Após a conclusão da instrução do processo, no dia 27 de janeiro de 2012, o Ministério Público deduziu acusação. Contudo, não tendo concordado com alguns factos constantes da dita acusação, requereu Audiência Contraditória Preliminar (ACP), a 13 de fevereiro do mesmo ano;

1.2.3. A ACP realizou-se no dia 15 de junho de 2012 e dois dias depois viria a ser pronunciado por vários crimes de agressão, alguns na forma tentada, outros na forma consumada, praticados contra três ofendidas: M., N. e J.

1.2.4. Foi julgado no dia 13 de janeiro e tendo a leitura da sentença ocorrido no dia 12 de março de 2013, foi condenado, como autor material de um crime de agressão sexual com penetração, numa pena de seis anos de prisão e de um crime de agressão sexual com penetração, na forma tentada, numa pena de três anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31 nº1 do Código Penal, foi-lhe aplicada a pena única de três anos de prisão;

1.2.5. No entanto, conforme narra na sua peça, “a primeira instância não deu por provados 5 (cinco) crimes de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, relativamente [à] ofendida M. (...)”, “da mesma forma que não ficou provado 1 (um) crime de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, na forma tentada, relativamente a J. (...)”, acabando por ser absolvido da prática de tais crimes;

1.2.6. Diz ter ficado sem entender o raciocínio lógico e crítico feito pelo juiz da primeira instância, no que diz respeito às provas dos crimes de que vinha pronunciado, em relação à ofendida M., porque, a seu ver, ou se daria como provado todos os factos de que vinha acusado, ou então, todos esses mesmos factos deveriam ter sido dados como não provados, tendo em conta que a única fonte direta e imediata de tais provas seriam as declarações da ofendida. Tanto mais que, segundo alega, para o juiz, as mesmas indiciavam casos de assédio e tentativa de agressão sexual que sequer seriam crimes no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Entende terem ficado dúvidas por resolver no espírito do julgador na primeira instância. E, como tais dúvidas não foram resolvidas, a decisão deveria ter-lhe sido favorável, sob pena de se estar a violar o princípio da presunção de inocência, na vertente do *in dubio pro reo*.

1.2.7. Inconformado com a sentença, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no dia 22 de março de 2013, apresentando os pontos concretos que na sentença da primeira instância entendeu terem sido incorretamente julgados e que impunham uma decisão diversa, pedindo, por isso, que fosse respeitado o princípio de presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*.

1.2.8. Entretanto, passados 9 anos e 10 meses sobre a data do recurso, o Acórdão recorrido não fez qualquer reparo à sentença prolatada em primeira instância. Pois que, o entendimento de Tribunal recorrido, teria sido que, “*in casu*, uma vez produzida e examinada a prova, não se evidencia que tenha permanecido no espírito do julgador, uma qualquer dúvida, quanto mais razoável, sobre os factos, tais como os mesmos foram dados como assentes na douta sentença, pelo que, por não se ter vulnerado o citado princípio constitucional, também não procede tal segmento do recurso”. “Em conclusão, diremos que não procede, de todo, a impugnação da matéria de facto pelo que, sendo o único fundamento do recurso, se impõe a improcedência do mesmo”.

1.3. Do ponto de vista do Direito,

1.3.1. Insurgindo-se contra a decisão do STJ tenta demonstrar, através do que alegadamente foi declarado pela ofendida M. e, pelo resultado do exame médico, assim como das suas próprias declarações, que não teria praticado o crime de que foi acusado, contra essa menor.

1.3.2. Para melhor fundamentar a sua posição cita Castanheira Neves, assim como outros autores portugueses sobre o *in dubio pro reo*.

1.3.3. Diz não ser admissível que passados 12 anos sem haver uma sentença com trânsito em julgado, ter de “vir a cumprir uma decisão de 6 anos de prisão efetiva (...) face a inércia e omissão de um órgão de soberania, que devia de antemão proteger e garantir os direitos constitucionalmente consagrados”.

1.3.4. Acrescenta que só no STJ o processo terá estado parado 9 anos e 10 meses e que, atualmente, “tem uma vida organizada e com família organizada, todavia, a não garantia do amparo por violação direto[a] do núcleo essencial do artigo 22º da CRCV, causa prejuízos graves e irreparáveis na vida e família do ora recorrente”;

1.4. Quanto à admissibilidade, diz:

1.4.1. Não ter dúvidas sobre a sua legitimidade para interpor o presente recurso de amparo e que as questões que coloca visam a proteção de direitos fundamentais violados;
e

1.4.2. Que esgotou todos os meios que tinha ao seu dispor.

1.5. Quanto aos efeitos da interposição deste recurso, assevera que, como o órgão judicial recorrido tem o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, pede ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre a natureza e efeitos do recurso de amparo constitucional, tendo em conta o que ficou assente em vários arestos desta Corte a esse propósito.

1.6. Termina a sua peça rogando ao Tribunal Constitucional que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido e que lhe seja concedido amparo constitucional;

1.6.2. Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de amparo;

1.6.3. Se decida sobre a violação de direito[s], liberdade[s] e garantias, concretamente, sobre o direito de acesso à justiça, direito de liberdade, *in dubio pro reo* e presunção da inocência, art.º 2º, nº 1, 22, 30 nº 1, 35 nº 1, 6, 7, todos da CRCV, e consequentemente,

1.6.4. Sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias violados; e, que seja revogado o Acórdão 10/2023, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.6.5. Pede ainda que seja oficiado o órgão recorrido para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo n.º 81/2013.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que conforme instruído os presentes autos, não possuiriam condições para que o Ministério Público se pronunciasse sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso;

2.1.1. A forma como se encontra redigida a PI não permitiria conferir as condições de admissibilidade do mesmo, desde logo, porque o recorrente não indica quando foi notificado do acórdão de que recorre;

2.1.2. Não teria sido juntado aos autos o acórdão recorrido, as alegações de recurso apresentadas, a certidão de notificação ou qualquer outro documento suscetível de permitir a verificação dos pressupostos da admissibilidade, quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo as alegadas violações logo que delas tenha tido conhecimento e se requereu sua reparação, e, tão pouco, se teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias;

2.1.3. Face à total ausência de elementos para o efeito, não lograria oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de o vir a fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8.º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente,

os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios

constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, o recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. No entanto, para além de ter apresentado uma extensíssima fundamentação das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso, tal como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recorrente não juntou qualquer documento permissivo da verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo.

2.3.5. Pelo contrário, apela a uma intervenção deste Tribunal para pedir que seja oficiado o STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo 81/2013, o que desde já se indefere liminarmente. Cabe, à luz do artigo 8, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, aos recorrentes de amparo constitucional obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido, além dos que, ao abrigo do artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma especial de processo constitucional, o Tribunal determine a junção. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”.

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi defeituosa, o que não só impediu a esta Corte verificar se o recurso pode ser admitido, como inviabilizou a emissão de parecer do Ministério Público.

2.4.1. Nomeadamente, porque uma alegação importante no quadro da aferição de admissibilidade do recurso não se encontra devidamente consubstanciada por elementos. Com efeito, o recorrente, no ponto 6 da sua peça, refere ter esgotado todas as vias que tinha ao seu dispor antes de interpor recurso de amparo para pedir a reparação dos seus direitos fundamentais. No entanto, não juntou qualquer elemento através do qual se pudesse comprovar o esgotamento de todas as vias de recurso e de tutela de direitos.

2.4.2. O *Acórdão STJ 10/2023, de 30 de janeiro*, além de ser elemento decisivo para se comprovar o esgotamento das vias ordinárias de recurso, seria ainda essencial para se poder apreciar o teor da decisão à qual se imputa uma aparente violação, devido

à forma como foram dados por provados determinados factos que viriam a pesar na condenação do recorrente e para se poder atestar que a conduta impugnada é imputável ao órgão judicial recorrido.

2.4.3. Acresce que, numa questão que poderá ter que ver com violação originária perpetrada por tribunal de julgamento, também não houve a preocupação de juntar a sentença prolatada pela primeira instância;

2.4.4. Como não foi anexado qualquer documento em que tenha suscitado a violação do seu direito, fosse ele recurso ordinário ou qualquer requerimento avulso que tenha dirigido aos tribunais que intervieram no processo, não se consegue igualmente verificar quando o fez;

2.4.5. Ficou ainda por juntar a certidão de notificação do acórdão recorrido ou documento que tenha informação equiparável, elemento essencial para a aferição da tempestividade do recurso, já que o recorrente sequer faz referência na sua peça à data em que foi notificado do mesmo.

2.4.6. Devido à forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso, fica-se sem entender qual a conduta exata do tribunal recorrido que terá violado os seus direitos, liberdades e garantias e qual o amparo que pretende lhe seja outorgado pelo Tribunal Constitucional visando a reparação de posições jurídicas resultantes dos mesmos.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei.

3.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância;
- b) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido ao STJ e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos;
- c) Anexando a certidão de notificação ou qualquer documento que indique a data em que a decisão judicial recorrida lhe foi comunicada;
- d) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- e) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2023

O Secretário,

João Borges